



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 74384

15/03/1999

Handwritten signature

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/199____	
ACEITO EM _____/_____/199____	
APROVADO EM _____/_____/199____	
REJEITADO EM _____/_____/199____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Dispõe Sobre Passagens Urbanas E
Dá Outras Providências.

- ART. 1º - As passagens urbanas comuns emitidas por todas as empresas públicas e privadas desta cidade, serão aceitas, reciprocamente, sem restituição alguma por todas as empresas exploradoras do transporte coletivo.
- ART. 2º - Encontro de contas deverá ser efetuado, mediante compensação e pagamento das respectivas diferenças, quando houver, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos / M₀ldes que disciplina o poder concedente.
- ART. 3º - Os vales transpotes entraram no cômputo da apuração / do Artigo anterior.
- ART. 4º - As passagens escolares somente serão aceitas na empresa em que forem emitidas.
- ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Form. 2-A
2.000-02/98

Handwritten signature of Sergio Satt-Lider
VER SERGIO SATT-LIDER PMDB

VISTO

Presidente

fls. 03


PARECER Nº. 124/99-A

ORIGEM: CCJ, Relator Ver. Júlio Martins.

PROC. Nº. 71.384.

Nesta Consultoria, para análise e parecer o processo de Autoria do **Ver. Sérgio Satt**, que pretende legislar sobre: **"Passagens Urbanas e Dá Outras Providências."**

Entendemos que ao regularmos matéria deste jaez, através de lei, estaremos criando uma espécie de "moeda", de circulação obrigatória, principalmente, entre as empresas que exploram o transporte coletivo urbano.

Talvez, pela razão acima exposta, não tenha até a presente data, consoante nos informa o Sr. Superintendente do DATC, o Município, pelo seu Prefeito ou por Delegação ao DATC, pretendido regular a matéria que se examina.

Certamente que se fosse permitido por lei - e para nós não é - regular tal matéria, está teria forçosamente de ter impulso inicial no Executivo, por tratar-se da organização dos serviços administrativo e concedidos, nos termos da Constituição Estadual, art. 60, inciso, II letra "d".

De outra parte, entendemos ainda, ferir-se o princípio esculpido no - Título VII, Capítulo I, "Princípios Gerais da Atividade Econômica, que em seu art. 170, Parágrafo Único, consagra o livre exercício de atividade econômica. Ora, se as empresas, para facilidade de usuários, emitem "passagens" (que não se confunde com o Vale Transporte, estabelecido por Lei Maior, nem com o passe escolar), a elas (empresas) cabe aceitar ou não as mencionadas "passagens" uma das outras. S.m.e, e respeitando os que mais sabem, entendemos inconstitucional o presente projeto. É o Parecer.

Em 030599



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

ANEXO

PROCESSO Nº 71.384

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199_____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Hs. 02
[Handwritten signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 41.384

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999

Requer-se parecer do Conselho. Relator 20/4/99

[Handwritten signature]

Presidente

Vice-Presidente

Vide Parelo parecer 122/95-A - 030595

[Handwritten signature]

Secretário

Membro

Nota o parecer do Conselho. Relator 14/12/99

[Handwritten signature]

Membro

Assessoria

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 124/99-A

ORIGEM: CCJ, Relator Ver. Júlio Martins.

PROC. Nº. 71.384.

Nesta Consultoria, para análise e parecer o processo de Autoria do **Ver. Sérgio Satt**, que pretende legislar sobre: **"Passagens Urbanas e Dá Outras Providências."**

Entendemos que ao regularmos matéria deste jaez, através de lei, estaríamos criando uma espécie de "moeda", de circulação obrigatória, principalmente, entre as empresas que exploram o transporte coletivo urbano.

Talvez, pela razão acima exposta, não tenha até a presente data, consoante nos informa o Sr. Superintendente do DATC, o Município, pelo seu Prefeito ou por Delegação ao DATC, pretendido regular, a matéria que se examina.

Certamente que se fosse permitido por lei - e para nós não é - regular tal matéria, está teria forçosamente de ter impulso inicial no Executivo, por tratar-se da organização dos serviços administrativo, nos termos da Constituição Estadual, art. 60, inciso, II letra "d".

De outra parte, entendemos ainda, ferir-se o princípio esculpido no - Título VII, Capítulo I, "Princípios Gerais da Atividade Econômica, que em seu art. 170, Parágrafo Único, consagra o livre exercício de atividade econômica. Ora, se as empresas, para facilidade de usuários, emitem vales (que não se confunde com o Vale Transporte, estabelecido por Lei Maior), a elas (empresas) cabe aceitar ou não os mencionados vales uma das outras. S.m.e, e respeitando os que mais sabem, entendemos inconstitucional o presente projeto. É o Parecer.

Em 030599


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO